



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 751/2024

De 03.09.2024

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA CONSECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, de forma suplementar ao estabelecido na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, é considerada Pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada como:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

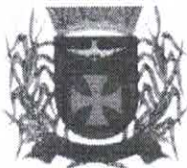
II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 1º Para fins da plena fruição dos direitos, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 2º Para fins desta Lei, incluem-se os quadros de Transtorno Autístico Transtorno de Aspenger e Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outras especificações.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA:

I – o apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

II – a promoção, com regularidade mínima anual, de campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

III – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e no respectivo controle social;

IV – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI – a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação de informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII – o apoio às alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

- a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município;
- b) residências assistidas e ampliação das já existentes.

§ 1º Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso VIII deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

Art. 4º. São diretrizes da política de ação para o reconhecimento do autismo:

I – a conscientização de que o autismo é uma síndrome, com sinais e sintomas próprios e bem definidos, causado por desordem orgânica, com perfil psicológico e educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que não afeta a capacidade intelectual;

II – o oferecimento do suporte devido a pessoas com TEA para garantia de atendimento adequado às suas necessidades clínicas e educacionais;

III – o reconhecimento de que o autismo possui natureza específica e que cada autista é único, oferecendo-se os recursos necessários à adaptação destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;

IV – a promoção da capacitação dos profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, com vistas à inclusão das pessoas com TEA em ensino regular público do Município de Angatuba; e ao atendimento e tratamento terapêutico prioritário nos estabelecimentos de saúde do município;

V – a garantia de transporte público gratuito ao Autista e seu acompanhante, se houver, para deslocamento com escopo educacional e terapêutico;



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

VI – a garantia de que as pessoas com TEA tenham direito a exames e consultas com especialistas, mesmo quando não houver no Município de Angatuba proporcionando-lhes o agendamento em cidades vizinhas ou na cidade mais próxima que ofereça atendimento;

VII – o reconhecimento, em todas as repartições de saúde pública e privadas, da prioridade no atendimento à pessoa com TEA, bem como em todos os processos administrativos que envolvem o sistema municipal de saúde;

VIII – a garantia do acompanhamento mensal da criança com TEA pelo especialista neuropediatra, principalmente quando em exploração de diagnóstico; e

IX – a adaptação dos parques infantis públicos para que crianças com TEA possam ter acesso ao direito de brincar.

Art. 5º. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista -TEA, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal e estadual:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde.

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante

b) ao mercado de trabalho;

c) à previdência social e à assistência social;

d) d) à moradia;

e) e) ao transporte escolar e público para crianças e adultos.

§ 1º Poderá ser criado um cadastramento das crianças diagnosticadas com autismo, para fins de encaminhamento aos devidos tratamentos e monitoramento dos casos em investigação, de forma que possibilitem funcionalidade ao longo de toda a vida.

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis do sigilo, a fim de proteger as crianças e respectivas famílias, no intuito da mensuração do TEA no Município de Angatuba, bem como resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

Art. 6º. São direitos da criança com Transtorno do Espectro Autista, no ambiente escolar:

I – a acessibilidade a estratégias pedagógicas específicas proporcionando-lhe oportunidade de se desenvolver com dignidade e respeito no ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades;

II – a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais;

4



Prefeitura do Município de Angatuba **Estado de São Paulo**

- III – o recebimento de atenção especializada que garanta à criança com autismo a assistência educacional com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;
- IV – o recebimento das técnicas e manejos de interação social por parte dos profissionais, bem como recursos de comunicação facilitada que favoreçam a compreensão verbal ou a expressão dos autistas, minimizando sofrimento nos casos de autismo não verbais;
- V – o estabelecimento de Programa Educacional Individualizado – PEI, elaborado por especialistas em psicopedagogia e profissionais clínicos que atuam com a criança, garantindo seu aprendizado nas unidades educacionais municipais.
- VI – a priorização do uso de abordagens terapêuticas e educacionais reconhecidamente eficazes para o aprendizado de crianças autistas, como: ABA (Análise do Comportamento Aplicada), PECS (Sistema de Comunicação por Troca de Imagem) e TEACCH (Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficit de Comunicação);
- VII – o atendimento igualitário de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ambos os sexos, respeitadas as diferenças individuais.

Art. 7º. É garantida a educação da criança com TEA no mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tanto, o município fica responsável por:

- I – capacitar os profissionais que atuam nas escolas do município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;
- II – disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- III – garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- IV – garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;
- V – promover o cadastramento de todas as crianças autistas do município que necessitem de cuidados;
- VI – apoiar as instituições municipais especializadas em TEA para que o atendimento seja intensivo, objetivando potencializar os aspectos verbal, social e cognitivo dos indivíduos autistas, levando-os a alcançar autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;
- VII – apoiar a realização de campanhas educativas sobre o Transtorno do Espectro Autista e seus requeridos cuidados;
- VIII – oferecer terapias ocupacionais educacionais, psicossocial, linguística e equoterapia;

Art. 8º. O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei, com observância:

- I – à garantia do acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA)



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

- às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem ter sido devidamente e escolarizadas;
- II – ao apoio às instituições municipais especializadas em TEA para que o atendimento seja intensivo, objetivando potencializar os aspectos verbal, social e cognitivo dos indivíduos autistas, levando-os a alcançar autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;
- III – ao apoio na realização de campanhas educativas sobre o Transtorno do Espectro Autista e seus requeridos cuidados;
- IV – ao oferecimento de terapias ocupacionais educacionais, psicossocial, linguística e equoterapia;
- V – ao oferecimento de espaço para fisioterapia que atendam todas especificidades do indivíduo, contemplando a natação;
- VI – a priorização do treinamento para os pais de pessoas autistas, como método efetivo para o aumento de habilidades sociais.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 03 de setembro de 2024.


NICOLAS BASILE ROCHEL
Prefeito Municipal